

## **DECISÃO N° 1531748, DE 19 DE JULHO DE 2021**

**Processo nº : 25351.688821/2017-61**

**AI5 nº 2263936175 - GGFIS**

**Autuada: VIDA FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS.**

A empresa Vida Forte Indústria e Comércio de Produtos Naturais foi autuada em 06 de dezembro de 2017 por ter feito propaganda de alimentos (Produto Muscle Plex, Isofort Ultra e Blend Whey) no sítio eletrônico [www.vitafor.com.br](http://www.vitafor.com.br), acessado em 22/12/2015, com as alegações de propriedades terapêuticas não aprovadas pela ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação (fls. 23), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de fevereiro de 2018 (fls. 24-59), alegando, em suma, a nulidade do AIS pois não especificou quais das disposições do Capítulo III foram infringidas. Afirmou que não constava qualquer alegação de propriedade terapêutica em tratamento, cura ou prevenção de doenças no material publicado no referido site. Sustentou que os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, não se aplicam ao caso concreto. Argumentou que, a partir de 2016, fez uma série de atualizações em sua página eletrônica, de forma espontânea e independente de qualquer notificação da ANVISA, e eventuais frases, apesar de terem cunho científico, deixaram de ser veiculadas. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de novembro de 2018 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a descrição da irregularidade não foi correta, o que prejudicou o direito de ampla defesa e contraditório do autuado. Esclareceu ainda que a irregularidade ocorreu e que será apurada no âmbito do Processo Administrativo Sanitário (PAS) nº 25351.796881/2018-38 para apurá-la (fls. 62-63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

Registro que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a descrição da irregularidade não foi correta, afrontando, assim, o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Ressalto que em resposta ao Despacho n. 11912020-CAJIS/DIRE4/ANVISA, a área técnica esclareceu que as alegações usadas na propaganda do produto não se classificam como indicações terapêuticas. Contudo, contrariam os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969 e itens 3.1.a e 3.1.b da Resolução-RDC ANVISA nº 259/2002, por atribuir ao produto finalidade que não foi demonstrada, podendo induzir o consumidor a engano quanto à sua verdadeira natureza e finalidade de uso.

Por fim, noto que foi lavrado o Auto de Infração Sanitária 1117999186-GGFIS (PAS nº 25351.796881/2018-38) para apuração da irregularidade apontada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e**



**Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 19/07/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/07/2021, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1531748** e o código CRC **BD7C5DE5**.

---